



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.675 - SP (2016/0281408-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : PATRÍCIA H F NADALUCCI - SP132203
LEANDRO SIERRA - SP185017
ROGERIO CAVANHA BABICHAK E OUTRO(S) - SP253526
AGRAVADO : ORION S.A
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
ERICO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP298767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. **1.** GUIA DE PREPARO JUNTADA AO AGRADO DE INSTRUMENTO NO MESMO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO REFERIDO RECURSO. DESERÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONFORME PRECEDENTES DO STJ. **2.** TRÂMITE SIMULTÂNEO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. **3.** PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. **4.** REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **5.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A juntada do comprovante do preparo, ocorrida poucas horas após o ajuizamento do recurso especial respectivo não induz à deserção" (REsp 1433055/PE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 5/9/2014).

2. Dissenso pretoriano apresentado de forma deficiente. Ausência de indicação de dispositivo que teria sofrido interpretação divergente. Súmula 284 do STF. Falta de cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto paragonado.

3. Pedido de condenação em litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.675 - SP (2016/0281408-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Temis Serviços Ltda. contra decisão de fls. 448-453 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. **1.** GUIA DE PREPARO JUNTADA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MESMO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO REFERIDO RECURSO. DESERÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONFORME PRECEDENTES DO STJ. **2.** TRÂMITE SIMULTÂNEO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 457-470), a insurgente alega que o agravo de instrumento interposto na origem é deserto, uma vez que o recolhimento das custas não pode ocorrer ulteriormente à interposição do referido recurso.

Defende que há diversos julgados do STJ no sentido ora apontado.

Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi apresentado de forma correta, havendo indicação de dispositivo legal que recebeu interpretação divergente e cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o aresto paragonado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

Impugnação às fls. 474-480 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a condenação da parte agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.675 - SP (2016/0281408-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à alegada deserção do agravo de instrumento interposto na origem, o Tribunal local asseverou que a guia de preparo foi juntada ao agravo de instrumento no mesmo dia da interposição do referido recurso, razão pela qual afastou a deserção (e-STJ, fls. 320-321):

A agravante protocolou o presente recurso em 22.10.2015 às 12 horas e 44 min e, neste mesmo dia, antes de distribuído o agravo, percebendo que havia se esquecido de juntar a guia de preparo, juntou a guia de preparo.

[...]

Neste sentido, tendo em vista que a guia de preparo foi juntada no mesmo dia da interposição do recurso e antes da distribuição, conheço do presente agravo de instrumento.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade a ser reparada. A situação dos autos, descrita no acórdão impugnado, adequa-se ao entendimento perfilhado nesta Corte Superior, uma vez que a recorrente efetuou o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, juntando a guia de recolhimento horas depois.

Confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO ADEQUADO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE EM GRUPO. RECUSA DE RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. LEGALIDADE.

1.- No caso dos autos, a juntada do comprovante do preparo, ocorrida poucas horas após o ajuizamento do recurso especial respectivo não induz à deserção. Preliminar rejeitada.

[...]

3.- Recurso Especial provido, restabelecendo-se a sentença. (REsp 1433055/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, não há que se falar em deserção recursal, tornando-se irrelevante a questão da juntada tardia aos autos dos referidos comprovantes.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 942.463/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 296)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA.

- I. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente.
- II. Recurso conhecido e provido. (REsp 346.283/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 227)

Aliás, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. REITERAÇÃO DE RECURSO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Os presentes embargos de divergência não são desertos, porque juntado aos autos o comprovante de pagamento no mesmo dia e segundos depois, ainda que com a oposição de cópia do recurso já apresentado.
2. Aplicável, por analogia, o entendimento segundo o qual "a juntada do comprovante do preparo, ocorrida poucas horas após o ajuizamento do recurso especial respectivo não induz à deserção" (REsp 1433055/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2014).

[...]

5. Embargos de divergência providos. (EAREsp 297.459/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 14/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO. JUNTADA TARDIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "A juntada posterior de comprovantes de recolhimento do preparo tempestivamente feito não é capaz de ensejar a aplicação da pena de deserção. Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp 750.703/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe de 26/04/2016).

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1510615/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 15/03/2017)

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado para contrastar a decisão recorrida no que se refere ao trâmite simultâneo de exceção de pré-executividade e embargos à execução, verifica-se que o inconformismo se encontra deficiente.

O recurso especial é reclamo vinculado às hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas, razão pela qual é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara os dispositivos legais apontados como violados, sob pena de inadmissão por deficiência da fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF (v.g. AgRg no AREsp 523.565/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014; e EDcl no AREsp 519.224/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

Segundo orientação jurisprudencial estabelecida nesta Corte, a indicação dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade exigido inclusive em caso de dissídio jurisprudencial notório.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Possibilidade de flexibilização dos requisitos formais, legais e regimentais, de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando se trata de dissídio notório.

2. Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, por se tratar de requisito previsto no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de saneamento do vício pelo órgão julgador, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório. Precedente da Corte Especial.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.387.411/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015)

No caso dos autos, da leitura das razões do recurso especial (e-STJ, fls. 326-351), constata-se que a tese recursal foi exposta sem que tenha sido indicado nenhum dispositivo legal objeto de divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, o recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Assim, "exige-se que o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'".

Portanto, para a demonstração da divergência, faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.334.958/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

No que se refere ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015.

Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

Além do mais, a parte agravada não demonstrou de forma clara e segura que a parte adversa teria agido com dolo ou que a conduta dela estivesse evitada de má-fé.

Portanto, deve ser rejeitada a pretensão de condenar a ora agravante por litigância de má-fé por ter interposto o agravo interno (e-STJ, fls. 457-470) contra a decisão monocrática de fls. 448-453 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha intelectiva, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada às fls. 474-480 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0281408-3

AgInt no
AREsp 1.005.675 /
SP

Números Origem: 10000362120158260577 20160000020104 22243138520158260000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : PATRÍCIA H F NADALUCCI - SP132203
LEANDRO SIERRA - SP185017
ROGERIO CAVANHA BABICHAK E OUTRO(S) - SP253526
AGRAVADO : ORION S.A
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
ERICO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP298767

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP
ADVOGADOS : PATRÍCIA H F NADALUCCI - SP132203
LEANDRO SIERRA - SP185017
ROGERIO CAVANHA BABICHAK E OUTRO(S) - SP253526
AGRAVADO : ORION S.A
ADVOGADOS : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
ERICO GALVÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP298767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.